



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000574/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.072 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente JOSÉ DO EGITO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e desde que havidas em favor do contribuinte ou de seu dependente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da pensão alimentícia glosada pela fiscalização. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.072 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.000574/2009-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão nº 08-25.160 (fl. 111), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 6) com vistas a exigir débitos do importo de renda pessoa física em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão judicial.

Assim descreveu a Autoridade Administrativa Fiscal as infrações apuradas:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Na realização dos procedimentos de fiscalização, procedemos a análise das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, constatamos a dedução indevida de despesas realizadas pelo fiscalizado em favor de seus filhos maiores e de seu cônjuge, que declara em separado, e efetuamos a glosa destas despesas indevidamente deduzidas e relacionamos no resumo, abaixo, as despesas glosadas e seus respectivos valores totais seguido do valor indevidamente utilizado como dedução na declaração (glosa):

BENEFICIÁRIO	TOTAL	GLOSA
1. (UNIMED) Luciola Nunes Barbosa R\$ 1.412,52..... R\$ 1.412,52 Motivo: filho maior e já com renda própria		
2. (UNIMED) Patricia Nunes Barbosa R\$ 1.412,52..... R\$ 1.412,52 Motivo: filho maior e já com renda própria		
3. (UNIMED) Janayna Maria Nunes Barbosa R\$ 1.412,52..... R\$ 1.412,52 Motivo: filho maior		
3. (UNIMED) Enoe Mascarenhas Nunes Barbosa..... R\$ 1.412,52..... R\$ 1.412,52 Motivo: Não é dependente. Declara em separado		
TOTAL DA DEDUÇÃO INDEVIDA.....		R\$ 5.650,08

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Na realização dos procedimentos de fiscalização, procedemos a análise das deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia judicial e, constatamos a dedução indevida de despesas. Tais despesas são relativas ao pagamento de pensão alimentícia não autorizada judicialmente e/ou em benefício de filhos maiores que não mais se apresentavam como dependentes econômicos do sujeito passivo, posto que possuíam rendimentos próprios e não se declararam, em suas Declarações de Imposto de Renda - DIRPF (cópias anexas), recebedores das quantias deduzidas pelo fiscalizado.

Em resumo, abaixo estão relacionadas as despesas glosadas (com a mesma denominação utilizada pelo contribuinte na DIRPF) e seus respectivos valores totais seguidos do valor indevidamente utilizado como dedução na declaração (glosa):

BENEFICIÁRIO	TOTAL	GLOSA
1. LUCIOLA NUNES BARBOSA..... R\$ 19.209,70..... R\$ 19.209,70 Motivo: Não declarou a recebimento de pensão e declarou possuir rendimentos próprios de trabalho assalariado.		
2. PATRICIA NUNES BARBOSA..... R\$ 19.209,70..... R\$ 19.209,70 Motivo: Não declarou a recebimento de pensão e declarou possuir rendimentos próprios de trabalho assalariado.		
3. JANAYNA MARIA NUNES BARBOSA..... R\$ 19.209,70..... R\$ 19.209,70 Motivo: Pensão alimentícia não comprovada.		

4.MICHELLE NUNES BARBOSA.....	R\$ 19.209,70.....	R\$ 19.209,70
Motivo: Pensão alimentícia não comprovada.		
5.JOSÉ DO EGITO BARBOSA JUNIOR.....	R\$ 19.209,70.....	R\$ 19.209,70
Motivo: Pensão alimentícia não comprovada.		

TOTAL DA DEDUÇÃO INDEVIDA.....	R\$ 96.048,50	

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 80), argumentando, em síntese, a dependência econômica dos filhos, a dedutibilidade dos pagamentos feitos para o plano de saúde, UNIMED-PIAUÍ e a dedutibilidade dos pagamentos feitos aos filhos a título de pensão alimentícia, face à sentença judicial.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 08-25.160 (fl. 111), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente podem ser consideradas dedução dos rendimentos para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado que decorrem de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, prolatados em função das normas do direito de família.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 133, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de deduções consideradas indevidas pela fiscalização, referentes a despesas médicas e pensão alimentícia.

O Contribuinte defende, em síntese, a dependência econômica dos filhos, a dedutibilidade dos pagamentos feitos para o plano de saúde UNIMED-PIAUÍ e a dedutibilidade dos pagamentos feitos aos filhos a título de pensão alimentícia, face à sentença judicial.

Pois bem!

A matéria em questão já foi objeto de análise por esse Egrégio Conselho por ocasião do julgamento do processo 10384.000573/2007-12, do mesmo Contribuinte, envolvendo as mesmas glosas, divergindo do presente caso apenas em relação ao ano-calendário: este se refere ao ano-calendário 2006 e aquele ao AC 2004.

Neste esboço, estando as conclusões alcançadas, por unanimidade de votos, pelos membros da 1ª TO da 1ª CAM desta 2ª SJ, em consonância com o entendimento perfilhado com este Relator, adoto os fundamentos da decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 2101-01.061, de relatoria do Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

No que se refere ao mérito, verifica-se que o presente recurso cinge-se à aferição (i) da dedutibilidade de valores decorrentes de pensão alimentícia judicial, paga pelo Recorrente em favor de seus filhos, e (ii) da possibilidade de dedução, como despesas médicas, de valores desembolsados com plano de saúde da família.

Quanto ao primeiro aspecto ventilado, decidiram os doutos julgadores a quo não reconhecer a dedutibilidade do montante gasto a título de pensão alimentícia, eis que, segundo se posicionaram, referidos pagamentos teriam sido feitos por mera liberalidade, e não por meio de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Nada obstante o entendimento manifestado pelo órgão a quo, entendo legítima a dedução pretendida na espécie. Nesse sentido, dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) que:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever dos pais de sustentar os filhos, independentemente, vale ressaltar, de sua idade. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado codex o seguinte:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

(...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

À luz dos aludidos normativos, observa-se que, no presente caso, o contribuinte autorizou, consoante se infere dos autos, ao final do ano-calendário de 2001, que sua respectiva fonte pagadora descontasse, de seu salário, o montante de 50% de sua remuneração, a título de pensão alimentícia, que deveria ser repassado diretamente aos seus 5 filhos, Janayna Maria Nunes Barbosa, Lucíola Nunes Barbosa, Patricia Nunes Barbosa, Michelle Nunes Barbosa e José do Egito Barbosa Júnior.

Com vistas à obtenção de sentença declaratória de seu direito, o ofertante ajuizou, em 04/12/2006, ação de oferta de alimentos em favor dos citados alimentandos, domiciliados, frise-se, no mesmo endereço do ofertante.

Relativamente à referida ação judicial, foram acostados aos autos parecer favorável do Ministério Público Estadual, bem como decisão judicial acatando, em caráter expresso, a pretensão contida na exordial, determinando, destarte, a retroação de seus efeitos à data em que se iniciou o desconto de sua remuneração em favor de seus filhos (fls. 41 e 42).

Verifica-se, portanto, à luz dos documentos acostados aos autos, que (i) o valor da pensão alimentícia já vinha sendo descontado pela fonte pagadora, consoante atesta, inclusive, o Ministério Público Estadual, e (ii) houve, após o ajuizamento da ação de oferta de alimentos, expressa determinação judicial acolhendo a pretensão do autor, isto é, fazendo retroagir a referida oferta à data em que repassados os valores diretamente aos seus filhos.

Sendo assim, portanto, entendo restarem cumpridos os pressupostos estabelecidos pelo art. 78 do RIR/99, eis que, além do citado normativo não estabelecer limites em relação à idade do alimentando, igualmente aponta para a dedutibilidade do montante pago nas hipóteses em que fundado em decisão judicial.

Por esta razão precípua, em que pese haver a Recorrida entendido tratar-se de mero despacho, verifica-se o nítido condão decisório da manifestação feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, consistindo, portanto, em autêntica decisão interlocutória, nos termos o art. 162, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, releva ressaltar que a referida decisão judicial, in casu, possui caráter declaratório. É dizer, muito embora tenha sido proferida em período posterior à ocorrência do fato gerador, retroage sua eficácia à época em que formalizado o desconto em folha de pagamento do Recorrente (fls. 27/28), período a partir do qual deixou de ter, o Recorrente, disponibilidade jurídica, na forma do art. 43 do CTN, sobre referida verba alimentar, consoante consta, inclusive, do parecer exarado pelo Ministério Público Estadual.

Por esta razão, pois, havendo decisão judicial declaratória dos efeitos da prestação de alimentos por parte do contribuinte, e, bem assim, reconhecendo-se a inexistência de disponibilidade jurídica por parte do Recorrente, no tocante aos valores descontados

diretamente em sua folha de salários em favor de seus filhos, entendendo que merece reforma o acórdão recorrido, passando-se a admitir a dedutibilidade, na forma do art. 78 do RIR/99, aplicando-se, à hipótese vertente, a seguinte diretriz jurisprudencial, in verbis:

PENSÃO JUDICIAL - DEDUTIBILIDADE – A decisão judicial que homologa expressamente obrigação anterior de prestar alimentos, efetivamente prestada, tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Recurso provido.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Acórdão 10416.894, relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, publicado em 22/02/1999)

Em virtude do exposto, pois, assiste razão ao contribuinte, fazendo-se mister, assim, a reforma do acórdão recorrido, admitindo-se, pois, a dedução do montante relativo à pensão alimentícia.

No que toca à dedutibilidade das despesas médicas, entendo não assistir razão ao Recorrente.

De fato, muito embora pretenda o Recorrente deduzir, a título de despesas médicas, valores pagos durante o ano de 2004 à Unimed, relativamente à mensalidade do plano de saúde seu e de seus filhos e esposa (fl. 11), verifica-se, a partir de uma análise de sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2005, que o contribuinte não declarou nenhum deles como seus dependentes.

Assim sendo, considerando o disposto pelo art. 8º, §2º, II, da Lei n. 9.250/95, sendo certo que a dedutibilidade é extensível, apenas, ao contribuinte e aos seus dependentes, não há como se admitir a dedução pretendida. Além disso, vale citar que o art. 78, §4º do RIR/99, determina, expressamente, que “Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente”, razão pela qual não se deve admitir a dedutibilidade concomitante quando assim não estipular a decisão ou acordo judicial.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO SIMULTÂNEA DA DESPESA DE DEPENDENTE COM A DESPESA COM PENSÃO JUDICIAL. CONTRIBUINTE OBRIGADO A PENSIONAR A DESPESA DE INSTRUÇÃO DO DEPENDENTE ALIMENTADO. HIGIDEZ DA DEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE INSTRUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

Inviável a dedução simultânea da despesa do dependente com a pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual do obrigado à pensão. De outra banda, se houve determinação judicial que obrigue o alimentante a pagar a pensão ao alimentado, adicionado das despesas com instrução deste, viável a dedução de ambas as despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 210200.889, publicado em 25/01/2011)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial.

Registre-se, pela sua importância, que não houve a interposição de Recurso Especial contra a decisão em destaque, cujos fundamentos ora são adotados como razões de decidir do presente voto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior